



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

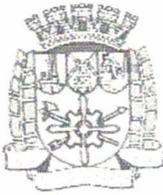
485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 238/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 29/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES “ISHIHARA”, VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 267/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 272/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 36/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “PROGRAMA MÃE CUBATENSE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 838/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº 2.850, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 08 de outubro de 2018.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 29/2018

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES "ISHIHARA", VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
238 2018	29 2018	01	tes

Art. 1º A Administração Municipal assegurará aos alunos da Rede Municipal de Ensino a realização anual do teste de cores "Ishihara", visando o diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

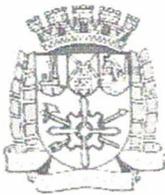
Parágrafo único. Os casos em que for diagnosticado o daltonismo deverão ser encaminhados para o tratamento adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO			
RECEBIDO			
às	17:00	hs	09 de 03 de 11
POR:			
PROTOCOLO			



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

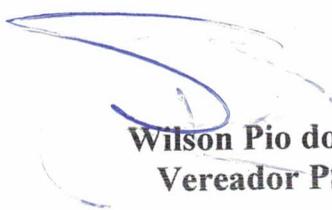
De forma simplificada, o daltonismo pode ser definido como a dificuldade na percepção de cores e afeta milhares de pessoas no mundo.

O teste de cores "Ishihara" é um método utilizado para identificação do daltonismo. O teste consiste na apresentação de alguns cartões coloridos ao indivíduo. Eles possuem vários círculos com cores ligeiramente diferentes e alguns números no centro dos círculos que apenas o indivíduo com visão normal consegue ver.

De acordo com os especialistas não há cura para o daltonismo e o daltônico precisará aprender a conviver com essa deficiência visual. Contudo, muitas pessoas só descobrem que possuem algum grau de daltonismo somente na idade adulta, como por exemplo quando está realizando testes para ser motorista de veículos.

Portanto, é de suma importância que o teste de cores "Ishihara" seja realizado nas crianças da Rede Municipal de Ensino de Cubatão, e para tanto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 09 de março de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

1307
NB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 238/2018.
PL N° 29/2018.
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES "ISHIHARA", VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 12 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CORES "ISHIHARA", VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo instituir no Município de Cubatão a realização nos estabelecimentos de ensino municipais do 'Teste Ishihara', cuja finalidade é a consecução de diagnóstico de daltonismo nos alunos nela inscritos, com vistas a possibilitar uma melhor qualidade de vida aos mesmos e permitir a realização de eventuais tratamentos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

Fls 08
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 29/2018 -

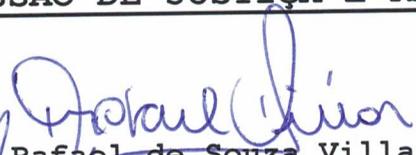
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas."

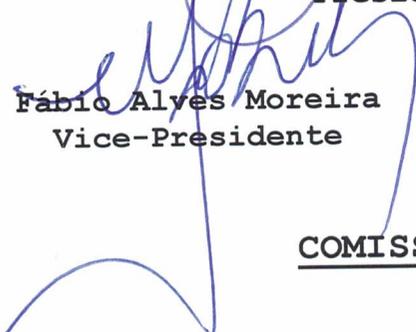
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de março de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

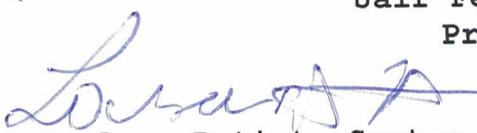

Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Jair Ferreira Lucas
Presidente


Laelson Batista Santos
Vice-Presidente


Ivan da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

pls. o 2º termo

PROJETO DE LEI Nº 34/2018

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2018	34/2018	01	<i>[Assinatura]</i>

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o "Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita", a ser realizado, anualmente, no dia 12 de junho.

Art. 2º No "Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita" poderão ser realizadas palestras, campanhas educativas, reuniões, campanha de mídia e outras atividades com o objetivo de informar a sociedade sobre a necessidade do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas, bem como a possibilidade de seu tratamento e seguimento clínico.

Parágrafo único. As ações descritas no caput poderão ser desenvolvidas através de parcerias com universidades, empresas privadas, organizações da sociedade civil ou profissionais multidisciplinares especializados no diagnóstico e acompanhamento das cardiopatias congênitas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2018.

[Assinatura]
Rodrigo Ramos Soares
(RODRIGO ALEMÃO)
VEREADOR - PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 03

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado possui o objetivo de conscientizar a população sobre a cardiopatia congênita.

Segundo dados da sociedade brasileira de cardiologia no Brasil nascem em torno de 23.000 (vinte e três mil) crianças com problemas cardíacos. Dessas, em torno de 80% (oitenta por cento) necessitarão de alguma cirurgia cardíaca durante a sua evolução. Portanto, apesar de rara, há muitas crianças com esse tipo de problema.

O presente projeto tem a finalidade de alertar as pessoas para que busquem o diagnóstico e o tratamento precoce a fim de correção dos defeitos estruturais decorrentes da cardiopatia congênita, a identificação das malformações cardíacas congênitas podem ser precisamente determinado a partir 13ª (décima terceira) semana de gestação, com possibilidade de tratamento ainda na vida intrauterina, ou logo após o nascimento.

Segundo a ONG Organização Não-Governamental Associação de Apoio à Criança Cardiopata - AACC Pequenos Corações, é o defeito congênito mais comum e umas das principais causas de óbito relacionadas à malformações congênitas. Este total anual de cardiopatas representa número 8 (oito) vezes maior do que a Síndrome de Down.

Certamente, o Dia Municipal da Conscientização da Cardiopatia Congênita representará uma oportunidade para as famílias de cardiopatas compartilharem experiências e informações com o público e com a mídia, tornando este defeito congênito publicamente conhecido.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2018.

Rodrigo Ramos Soares

(RODRIGO ALEMÃO)

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 07
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 267/2018.
PL N° 34/2018.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES- VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DA
CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA
CONGÊNITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 19 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município o "Dia da Conscientização da cardiopatia Congênita", com vistas a permitir aos nossos munícipes terem acesso a informações



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 34/2018>>

importantes e necessárias a respeito de tal deficiência que se antecipadamente conhecidas podem evitar inclusive a óbitos.

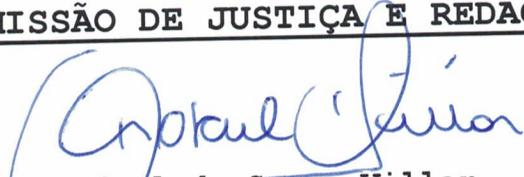
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 34/2018>>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

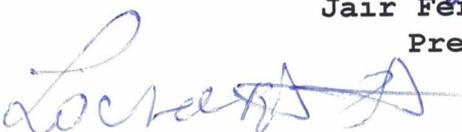

Érika Verçosa Albuquerque de Almeida. Nunes
Presidente

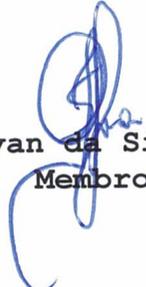

Marcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Laelson Batista Santos
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE.


Jair Ferreira Lucas
Presidente


Laelson Batista Santos
Vice-Presidente


Ivan da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
272 2018	36 2018	01	Tes

PROJETO DE LEI Nº 36/2018

RECEBIDO

às 9:38 de 20 de 03 de 18

PCN: gabriel

INSTITUI O "PROGRAMA MÃE CUBATENSE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no município o "Programa Mãe Cubatense" que poderá ser desenvolvido através de parcerias com universidades, hospitais, escolas; empresas; organizações da sociedade civil, associações comunitárias e instituições privadas.

Parágrafo único. As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º O "Programa Mãe Cubatense" visa, através de palestras, painéis, cursos, seminários, debates, workshops, congressos, grupos reflexivos, campanhas educativas e de mídia e outras atividades, ampliar a assistência às gestantes que acessam os serviços da rede municipal de saúde e às mulheres que pensam ou não em engravidar, bem como preparar as gestantes, parceiros e famílias para as transformações de uma gestação.

Art. 3º O "Programa Mãe Cubatense" tem os seguintes objetivos:

- I - Sensibilizar e apoiar as gestantes na construção de um método educacional pautado no respeito e empatia, de modo a prevenir a violação de direitos das crianças e/ou adolescentes;
- II - Tornar a mulher mais ativa com o próprio cuidado e com a alimentação;
- III - Contribuir para a conscientização do pré-natal;
- IV - Contribuir para a redução dos riscos na gestação;
- V - Contribuir para a queda da mortalidade infantil;
- VI - Contribuir para o aumento da participação da figura paterna no acompanhamento do pré-natal e no desenvolvimento infantil;
- VII - Contribuir para o planejamento familiar;
- VIII - Contribuir para a redução da gravidez na adolescência.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 4º As atividades do "Programa Mãe Cubatense" poderão acontecer em praças públicas, escolas, organizações de bairro, organizações da sociedade civil, unidades básica de saúde, policlínicas, hospitais, universidades e centro de referência da saúde da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2018.

Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Quantos desafios acontecem no período de gestação. São 9 (nove) meses, 42 (quarenta e duas) semanas, mais ou menos 290 (duzentos e noventa) dias de transformação na vida de uma gestante. Não é tarefa fácil ser mãe. Sua rotina e hábitos precisam de adaptação.

Queixas tão comuns, relatadas seja num consultório médico ou mesmo com amigos, como as dores, inchaço, enjôos, cansaço, desejos e a educação da vida que gera em seu ventre.

A capacidade de gerar uma vida faz a mulher se sentir a pessoa mais especial do mundo.

Assim, para se ter uma gestação saudável e tranquila faz-se necessário que a mulher redobre o cuidado com o corpo e com a alimentação.

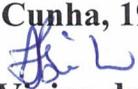
Contudo, conseguinte a gestação vem o período da doce e árdua tarefa de educar a criança. Frente a isso, são inúmeros os relatos de dificuldades, fato que requer reflexões constantes.

Todavia, pais buscam orientação de profissionais e especialistas para melhor educar seu filho, principalmente, pais de primeira viagem que se encontram inseguros.

Deste modo, a proponente visa colaborar com as gestantes para evitar transtornos indesejáveis e fazer do período da gestação uma espera mais confortável, fazendo com que esse momento importante possa ser de boas recordações, bem como favorecer a realização de grupos reflexivos que objetivam sensibilizar as gestantes quanto aos cuidados no pré-natal e apoiá-las na construção de um método educacional pautado no respeito e empatia, de modo a prevenir a violação de direitos das crianças e/ou adolescentes.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2018.


Antonio Vieira da Silva
TONINHO VIEIRA
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 09
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 272/2018.
PL N° 36/2018.
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA MÃE CUBATENSE",
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 20 DE MARÇO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Edil ANTONIO VIEIRA DA SILVA, Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA MÃE CUBATENSE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, onde aponta o objetivo de instituir O 'PROGRAMA MÃE CUBATENSE', E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 10
MB

FLS. 02 DO PARECER AO PL 36/2018

“Art. 30 - compete aos
Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;”

Considerando que se trata de programa de capitação e orientação da população cubatense, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir um programa de orientação e aprendizado sobre saúde e cuidado da gestante e de seu filho, não dispondo sobre



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

FLS. 03 DO PARECER AO PL 36/2018

obrigações para o Poder Executivo. Portanto, não incorrendo em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

12/12/18
MB

FLS. 04 DO PARECER AO PL 36/2018

COMISSÃO DE SAÚDE.

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69º DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Projeto de Resolução nº 03, de 2018
(Autor: Mesa da Câmara)

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
838 2018	03 2018	07	TP

ALTERA O ARTIGO 16 DA
RESOLUÇÃO 2.850 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º: O inciso I do art. 16 da Resolução 2.850 de 22 de dezembro de 2.016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...):

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação do aviso de licitação em função dos seguintes limites:

a) Para bens e serviços de valores estimados inferiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. Meio eletrônico, na internet.

b) Para bens e serviços cujos valores estimados sejam iguais ou superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;
2. Jornal Diário de grande circulação regional;
3. Jornal Diário de grande circulação estadual;
4. Meio eletrônico, na internet.”

(N.R.)

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de agosto de 2018.

RODRIGO RAMOS SOARES
PRESIDENTE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
2º SECRETÁRIO

RICARDO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

DRA. VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO
DIRETORA – SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
69° DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Cubatão buscando se adequar às inovações tecnológicas, e às melhores práticas de gestão está em vias de aderir ao sistema de Pregão Eletrônico. Esta é uma modalidade que traz mais agilidade na realização dos processos de compras do Poder Público, com consideráveis ganhos financeiros e de eficiência. Neste sentido, está sendo preparado convênio com o Governo do Estado de São Paulo, a fim de aderirmos à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.

Entretanto, para que esta adesão se efetive em agilidade na preparação dos processos licitatórios, necessária é uma adequação da norma desta Edilidade que trata do assunto, a Resolução nº 2.850 de 22 de dezembro. Essa adequação visa tornar a nossa norma **TOTALMENTE CONVERGENTE E CONCORDANTE** à norma federal que trata do assunto¹, combinada com a visão do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo². Anexamos a este Projeto documentos que explicitam essa visão.

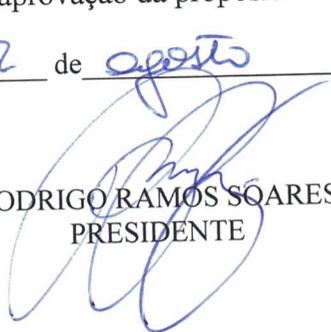
Resumidamente versa em simplificar a publicação de avisos de editais, trazendo para contratação de até R\$ 650.000,00 a necessidade apenas de se publicar no Diário Oficial do Município, e obrigatoriamente pela internet. Com isso, se reduzem gastos com publicação oficial em jornais comerciais impressos e no Diário Oficial do Estado, que em ambos casos, economizam recursos públicos e no segundo, também, não tem eficácia de atingir o empresariado licitante. Concentra esforços na poderosa ferramenta da internet, que permite sem gastar nenhum centavo a mais de dinheiro público atingir à todos de maneira eficaz.

No caso de contratações acima de R\$ 650.000,00 prestigiando a legislação maior e os entendimento dos órgãos de controle mencionados, é mantida a publicação em jornais diários comerciais impressos, além do Diário Oficial do Município e internet.

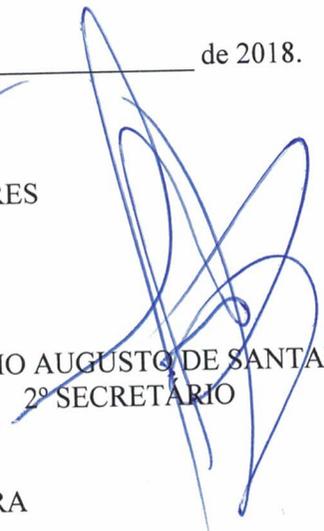
Aliás, é de se mencionar que por meio da lei 3.893 de 20 de abril de 2018, aprovada nesta Casa, se instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Município. O presente projeto de Resolução dá portanto, aplicação e cumprimento à lei, com um ganho duplo, já que o meio eletrônico que o projeto prevê e o Diário Oficial são uma coisa só.

São por estes motivos, revestidos de notável interesse público, que a Mesa Diretora conta com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de agosto de 2018.


RODRIGO RAMOS SOARES
PRESIDENTE


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
1º SECRETÁRIO


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
2º SECRETÁRIO


RICARDO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


DRA. VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO
DIRETORA – SECRETÁRIA

¹ Art. 17 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

² Processo nº: 21534/026/16. Interessado: Câmara Municipal de Jundiá, por intermédio de seu Presidente (Consulta).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

TC-21534/026/16
Fl. 91

fls. 04/26

Processo nº: 21534/026/16.
Interessado: Câmara Municipal de Jundiaí, por intermédio de seu Presidente.
Em exame: Consulta.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jundiaí, por intermédio de seu Presidente, apresentada nesta Corte em 04.08.2016 (fls. 02/05, docs. fls. 06/25).

A consulente indaga:

1-) *Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico¹) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?*

2-) *É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no **diário oficial** (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?*

2.1-) *Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?*

3-) *Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)²?*

O Gabinete Técnico da Presidência propôs o recebimento da consulta (fls. 27/30), medida acatada pela Presidência (fls. 31).

¹ Por exemplo, a Imprensa Oficial do Município de Jundiaí edita 1.700 exemplares (meio físico), bem como disponibiliza todas as suas edições em seu site oficial (<http://imprensaoficial.jundiai.sp.gov.br/>)

² Tal estruturação, v.g., já é adotada pela Edilidade como se nota do Ato n. 574, de 20.02.2008 [cópia juntada às fls. 06/24]



Distribuídos os autos, a relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes determinou a oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas (fls. 34).

A Assessoria Técnico-Jurídica, instada a se manifestar, considerou que a consulta retrata situação fática concreta, eis que *“as dúvidas suscitadas surgiram de recomendação feitas por este E. Tribunal de Contas, por ocasião da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2014, para que reavaliasse a sistemática de publicidade adotada em seus pregões presenciais”*. Também, por considerar que a consulta representaria análise de um ato consumado (a regulamentação expedida pela Câmara, em especial o Ato 574/2008), a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pelo não conhecimento da consulta.

Aos 10.04.2017 solicitamos, com fundamento no art. 71, inc. II, alínea ‘a’³ c/c art. 231⁴, ambos do Regimento Interno, diligência para que fosse informado nos autos se o assunto já fora, ou não, objeto de parecer, com a juntada de eventuais julgados nos quais o assunto fora examinado.

Cumprindo a determinação de fls. 41, a Secretaria-Diretoria Geral, por meio da SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica, trouxe um razoável número de julgados no qual o assunto já foi examinado (fls. 42/82). Não informou, todavia, a existência de prejudgado ou súmula sobre o tema (fls. 83/84).

Aos 06.06.2017 a consulente peticionou nos autos acrescentando a informação de que a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – IMESP, a partir de 01.06.2017, passou a não distribuir mais exemplares “em papel” dos cadernos do Diário Oficial (fls. 85/86, docs. fls. 87/88).

Retornam os autos com vistas ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

A competência do Tribunal de Contas de responder consultas decorre da previsão legal do art. 2º, inc. XXV da LCE 709/1993, que dispõe:

³ RITCE/SP, art. 71. O Ministério Público poderá:

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas;

⁴ RITCE/SP, art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.



Fl. 06/12

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

O procedimento das consultas é regulado no Capítulo IX do Regimento Interno deste E. Tribunal:

CAPÍTULO IX
Das Consultas
SEÇÃO I
Competência

Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º. O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º. As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos.

Art. 227. Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário emitida pelo Tribunal Pleno, o prejulgado emanado em relação ao consulente não importará na fixação de orientação normativa para a Administração em geral.

Art. 228. Contra os pareceres mencionados neste Capítulo, caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro de 15 (quinze) dias pelo próprio consulente:

I - se o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;

II - se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

III - se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

Art. 229. A qualquer tempo, poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.

Parágrafo único. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar ex officio o ponto de vista firmado em parecer, submetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciação. Ocorrendo alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir da sua publicação, em relação aos órgãos da Administração já submetidos aos efeitos do prejulgado modificado.

SEÇÃO II
Procedimento

Art. 230. As consultas, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que decidirá sobre o seu cabimento, dela dando vista ao Ministério Público.

Art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.

Art. 232. Quando em face dos elementos colhidos verificar-se a existência de decisão da espécie, o Relator, independentemente de qualquer provocação ou, se for o caso, após a audiência dos órgãos de instrução, remeterá, ao consulente, mediante despacho, o julgado anterior, cujo teor lhe será transmitido e ordenará o pronto arquivamento do processo.

Parágrafo único. É facultado ao consulente, na hipótese prevista neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer ao Relator explicações complementares ou elucidativas, que, se as julgar relevantes, poderá proceder na forma prevista no parágrafo único do art. 229 deste Regimento Interno.

Art. 233. Não tendo sido a matéria objeto de parecer do Tribunal Pleno, o Relator do feito aplicará as disposições contidas, no que for cabível na Seção anterior, no que couber, ouvindo-se os órgãos que se fizerem necessários, com vista ao Ministério Público.

No caso dos autos, a consulente encontra-se dentre o rol de legitimados, os quesitos formulados adéquam-se às balizas fixadas na norma de regência, e a matéria não foi objeto de parecer específico anterior. Assim, seguindo o



Pl. 07/16

posicionamento do Gabinete Técnico da Presidência (fls. 27/30), opina o MPC pelo **conhecimento** da consulta, com exceção do quesito 2.1, conforme adiante será exposto.

Passa-se ao mérito dos quesitos formulados.

1-) Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?

A convocação dos interessados a participar do pregão é feita por meio da publicação de um **aviso**, que deve conter a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, inc. I e II, da Lei do Pregão).⁵

Via de regra, este aviso deve ser publicado no diário oficial do respectivo ente federado. Caso não haja diário oficial do respectivo ente federado, o aviso deverá ser publicado em jornal de circulação local.

A Lei do Pregão prevê ainda que o aviso pode ser *facultativamente* publicado por meio eletrônico.

Todavia, com o advento da Lei de Acesso à Informação, a divulgação ativa de informações concernentes a procedimentos licitatórios tornou-se obrigatória, no que se convencionou chamar de 'transparência ativa' (art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei de Acesso à Informação).⁶ Dispõe esta norma que, os órgãos e entidades públicas, para dar cumprimento à obrigação de transparência ativa, "*deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação*

⁵ Lei 10.520/2002, art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

⁶ Lei 12.527/2011, art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º, § 2º, Lei de Acesso à Informação).⁷

Desta forma, por conta da legislação superveniente, agora os órgãos licitantes são *obrigados* a publicar o referido aviso em seus *sites* oficiais.

Entretanto, para municípios com população até 10 mil habitantes, a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios na *internet* não é obrigatória (art. 8º, § 4º da Lei de Acesso à Informação).⁸

Assim, para estes municípios, continua a valer integralmente a forma de divulgação do aviso prevista na Lei do Pregão (publicação obrigatória no diário oficial do respectivo ente federado, ou em jornal de circulação local, caso não haja diário oficial do respectivo ente federado; publicação facultativa por meios eletrônicos).

A Lei do Pregão dispõe ainda que o aviso deverá ser publicado em jornal de grande circulação "*conforme o vulto da licitação*", regramento este que há ser feito em norma local.

Vale dizer, a norma local é que definirá qual o vulto da licitação que demandará publicação em jornal de grande circulação.

Por exemplo, a União disciplinou o assunto no art. 17 do Decreto Federal 5.450/2005⁹ e o Estado de São Paulo, no art. 8º do Decreto Estadual 47.297/2002.¹⁰

⁷ Lei 12.527/2011, art. 8º, § 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

⁸ Lei 12.527/2011, art. 8º, § 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁹ Decreto Federal 5.450/2005, art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e
b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;
b) meio eletrônico, na internet; e
c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;
b) meio eletrônico, na internet; e
c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º. Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º. O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.



fls 09/16

Todavia, poderia acontecer de a regulamentação local, de forma desarrazoada, fixar patamares muito elevados para considerar o que seria, na localidade, uma 'licitação de vulto', situação que é criticada pela doutrina de NIEBUHR:

"(...) pode ocorrer que somas vultosas sejam licitadas mediante pregão, o que demanda publicidade dos avisos de editais mais alargada, que difunda a competitividade. Não faz sentido publicar os avisos de editais de contratos de valores consideráveis apenas em jornal de circulação local, como deve ocorrer em muitos Municípios. É razoável que, nesses casos, se exija publicidade mais ampla, que evite o direcionamento do certame" (NIEBUHR, Joel Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 151).

Por conta disto, valendo-se da aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei do Pregão (art. 9º da Lei do Pregão)¹¹, e adotando uma interpretação sistemática do ordenamento, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que há, então, um limite a esta normatização local: se o pregão possuir valor estimado igual ou superior a R\$650.000,00, o aviso deverá ser publicado também em jornal de grande circulação (aplicação do art. 21, inc. III, da Lei de Licitações).

Afinal, se tal valor é parâmetro para exigir, na Lei de Licitações, a adoção da modalidade concorrência (art. 23, inc. II, alínea 'c' da Lei de Licitações), é razoável que seja parâmetro para exigir a publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação.¹²

§ 3º. A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º. Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º. Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

¹⁰ Decreto Estadual 47.297/2002, art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:

I - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

Oportuno destacar que, no Estado de São Paulo, é obrigatório o uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (Decreto Estadual 51.469/2007).

¹¹ Lei 10.520/2002, art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹² Todavia, não se pode deixar de registrar o posicionamento contrário, que considera que esta vinculação ao padrão imposto pela Lei de Licitações violaria a autonomia pretendida pela Lei do Pregão, que buscou dar maior liberdade aos entes federados para definir regras próprios de publicidade. Neste sentido, veja-se: MARTINS, Bruno Gameiro. *A divulgação do aviso de edital de pregão em jornal de grande circulação: cotejo entre o princípio da publicidade e a interpretação do Art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/02*. In: *Revista Controle*, vol. IX, nº 1, jan-jun 2013, pp.129-144. Fortaleza: Tribunal de Contas do Ceará, 2013.



fls. 10/16

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, colacionada pela SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica (fls. 42/70):

- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-3018/003/08, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.08.2013;
- TCE/SP, 2ª Câmara, TC-37624/026/10, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 01.04.2014;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2368/003/12, Rel. Cons. Aud. Subs. Silvia Monteiro, j. 05.05.2015;
- TCE/SP, 1ª Câmara, TC-7632/989/16, Rel. Cons. Aud. Subs. Josué Romero, j. 23.08.2016;

Desta forma, a regulamentação local poderá fixar maiores obrigações de publicidade, tais como patamares menores para considerar uma 'licitação de vulto' (por exemplo, exigir divulgação em jornal de grande circulação no caso de pregões acima de R\$100 mil) ou publicidade adicional e diferenciada de acordo o objeto da licitação (por exemplo, exigir divulgação de anúncio nas rádios locais no caso de licitação voltada para micro e pequenas empresas), mas não poderá fixar patamar superior ao *retro* mencionado.

Por fim, ainda que não seja objeto de questionamento, é oportuno registrar que, no caso de empresas estatais, suas licitações serão regidas pela Lei 13.303/2016, que traz regras próprias de publicidade, que prestigiam a adoção do pregão eletrônico, a ser realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet e divulgados em portal específico mantido pela empresa estatal.¹³

Ante todo o exposto, é possível sintetizar a resposta ao quesito da seguinte forma:

Em municípios com população acima de 10 mil habitantes, a publicidade da licitação na modalidade pregão deve obrigatoriamente ser feita por aviso publicado (i) no sítio oficial da Administração e (ii) no Diário Oficial do ente federado. Caso o ente federado não disponha de Diário Oficial, deverá publicar o aviso (ii) em

¹³ Lei 13.303/2016, art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no Mercado;

(...)

Art. 32, § 3º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

(...)

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

(...)

Art. 51, § 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.



16.11.16

jornal de circulação local. Em municípios com população abaixo de 10 mil habitantes, é facultativa a publicação do aviso no sítio oficial da Administração.

Independentemente da população do município, mas a depender do vulto da licitação, conforme definido em regulamento local, o aviso deverá publicado também (iii) em jornal de grande circulação.

O regulamento local que definir qual o vulto da licitação que demandará publicidade adicional deve obrigar a publicação do aviso em jornal de grande circulação ao menos para pregões de valor estimado igual ou superior a R\$650 mil.

2-) É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no diário oficial (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?

Só se pode falar em publicidade *suficiente* se ela obedecer às exigências legais. Nesse sentido, no caso de municípios com mais de 10 mil habitantes, a veiculação do certame no sítio oficial não é um *reforço*, mas uma obrigação legalmente imposta à Administração.

Além de divulgar o aviso conforme as obrigações legais, é salutar que a Administração adicionalmente divulgue a licitação de outras formas, adequadas à realidade local.

Aplicáveis aqui os ensinamentos da abalizada doutrina de JUSTEN Filho, tratando da publicidade exigida na Lei de Licitações:

"Além da publicação por jornais, é facultado à Administração valer-se de outros meios de comunicação social (inclusive por via de rádio e televisão). Poderão ser comunicados os sindicatos, federações e outras entidades, de classe. A Lei não impõe formalidades nesse ponto, exigindo que a Administração atinja determinado resultado (ampliação da competição). Cabe à Administração deliberar sobre o meio de atingi-lo. Mas a divulgação por outras vias, por mais ampla e eficiente que possa ser, não dispensa a publicação na imprensa oficial" (JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 409).

Afinal, para garantir a transparência ativa, a Administração deve utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser (art. 8º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação).

Desta forma, embora não seja legalmente exigível, pode ser considerada boa prática de gestão a remessa do aviso para empresas especializadas na divulgação de licitações.



fls. 12/60

2.1-) Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?

Melhor ponderando, revejo o posicionamento preliminar de fls. 38/39, no qual considerei que a consulta deveria ser conhecida em sua totalidade.

Isto porque se verifica que o quesito 2.1 claramente envolve caso concreto, como destaca a própria consulente.

Não vislumbro, na situação fática apresentada, relevante razão de interesse público que permita excepcionar o conhecimento da consulta neste quesito.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade, caso o plenário do E. Tribunal de Contas de São Paulo venha a conhecer da consulta em relação a este quesito, considero relevante aduzir, como fiscal da ordem jurídica, que independentemente do número de licitantes que acuda a determinado certame, não há como a Administração desprezar as obrigações legais de publicidade.

Ainda que se trate de controle formal, as regras de publicidade dos editais são padrões mínimos de conduta que não podem ser descartados por um suposto atingimento do resultado proposto (divulgação do certame). Afinal, não se desdiz o argumento que, caso fossem respeitadas as exigências legais de publicidade, o universo de licitantes seria ainda maior.

3-) Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)?

Conforme exposto na resposta ao quesito 1, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que, se o pregão possuir valor estimado igual ou superior a R\$650 mil, o aviso deverá ser publicado também em jornal de grande circulação, sendo este um padrão mínimo a ser respeitado pela regulamentação local.

Assim, respeitado este padrão mínimo, é razoável a regulamentação local que exige a ampliação da publicidade do aviso do pregão nos casos de certames de valor a partir de R\$80 mil ou no caso de anterior certame deserto.



Fls. 12/12

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta formulada, com exceção do quesito 2.1, propondo as seguintes respostas aos quesitos:

1-) Em Municípios que possuem a Imprensa Oficial (meio físico e endereço eletrônico) basta a inclusão do extrato do certame licitatório (modalidade de pregão presencial) para garantir o respeito à legislação?

Em municípios com população acima de 10 mil habitantes, a publicidade da licitação na modalidade pregão deve obrigatoriamente ser feita por aviso publicado (i) no sítio oficial da Administração e (ii) no Diário Oficial do ente federado. Caso o ente federado não disponha de Diário Oficial, deverá publicar o aviso (ii) em jornal de circulação local. Em municípios com população abaixo de 10 mil habitantes, é facultativa a publicação do aviso no sítio oficial da Administração.

Independentemente da população do município, mas a depender do vulto da licitação, conforme definido em regulamento local, o aviso deverá publicado também (iii) em jornal de grande circulação.

O regulamento local que definir qual o vulto da licitação que demandará publicidade adicional deve obrigar a publicação do aviso em jornal de grande circulação ao menos para pregões de valor estimado igual ou superior a R\$650 mil.

2-) É suficiente para reforçar a publicidade, além a publicação no diário oficial (gratuito), a remessa do extrato para empresas especializadas na divulgação do certame (gratuito) e veiculação do certame em seu site oficial (gratuito)?

A publicidade só é suficiente se obedecer às exigências legais. Embora não seja imposta legalmente, pode ser considerada boa prática de gestão a remessa do aviso para empresas especializadas na divulgação de licitações.

2.1-) Com a adoção destes meios, somando-se ao fato (caso concreto) de acudirem diversos licitantes ao certame, desvela-se o respeito à publicidade do pregão presencial?

Prejudicado.

3-) Atende a razoabilidade (ponderação entre economicidade e publicidade) adotar a ampliação da publicidade somente para certames (pregões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

fls. 1480

TC-21534/026/16
Fl. 101

presenciais) de maiores valores (por exemplo, acima de R\$80.000,00 - oitenta mil reais) ou naqueles em que não acudirem interessados (ou apenas um)?

É razoável a regulamentação local que exige a ampliação da publicidade do aviso do pregão nos casos de certames de valor a partir de R\$80 mil ou no caso de anterior certame deserto.

Por fim, exposto o posicionamento deste *Parquet* de Contas, propõe-se, ao final, a divulgação do resultado da consulta no *site* deste E. Tribunal de Contas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls 18
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 838/2018.
PR N° 03/2018.
AUTORIA: MESA DA CÂMARA.
ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO N°
2.850 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016 NOS
TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER

É de autoria da Mesa da Câmara,
Projeto de Resolução que "ALTERA O ARTIGO 16
DA RESOLUÇÃO N° 2.850 DE 22 DE DEZEMBRO DE
2016 NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Esta Comissão, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do
Regimento Interno, passam a exarar Parecer
sobre a matéria.

Às fls. 16 encontra-se o Parecer da
Douta Assessoria Jurídica da Casa que
acatamos e a seguir transcrevemos.

" A propositura encontra-se
devidamente acompanhada de Justificativa,
onde se assevera que tem por objetivo
alterar o artigo 16 da Resolução n°
2.850/2016, com vistas a adequar as normas
em vigor neste legislativo com relação ao
Pregão Eletrônico às normas constitucionais
vigentes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

FLS. 02 DO PARECER AO PR 03/2018

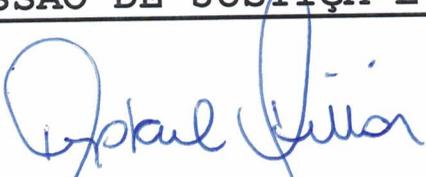
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

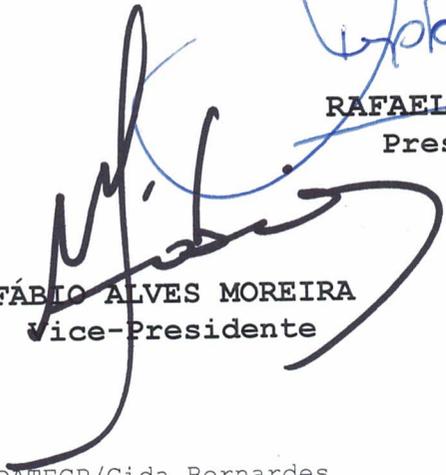
Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

DATECP/Cida Bernardes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 838/2018.

P.R. N° 03/2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 2.850 de
22 DE DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2018.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que "**ALTERA O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 2.850 de 22 DE DEZEMBRO DE 2.016 NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Às fls. 03/14 encontra-se a Justificativa onde fica claro o objetivo do Projeto, amplamente explanado pelo Parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, que nos antecedeu, como se vê às fls. 18/19.

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o técnico, o financeiro e orçamentário, **não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2018.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente-Relator


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro